



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 74/2022

Assunto: proibir a higienização de calçadas com água potável, sujeitando o infrator às providências e penalidades

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Ricardo Prado

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 74/2022, que pretende proibir a higienização de calçadas com água potável, sujeitando o infrator às providências e penalidades, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

O diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Dispõe a Jurisprudência do Egrégio TJSP, que em caso análogo julgou inconstitucional lei municipal:

Contudo, é de se ter em conta que na lei em estudo foram exacerbados os limites de competência ambiental, atribuindo obrigações e funções ao departamento de água e esgoto local e a agentes da municipalidade, inclusive guardas municipais, criando dever de fiscalização e orientação, invadindo assim ato de gestão administrativa que é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 47, II e XIV, da Carta Estadual.

Assim, há que reconhecer a inconstitucionalidade da lei complementar impugnada, por violação do disposto nos referidos arts. 47, incisos II e XIV; e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nessa conformidade, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ribeirão

Preto, procedendo-se, em consequência, em conformidade com o disposto no art. 90, § 3o, da Constituição Estadual.

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado
RELATOR - Vice-Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 74/2.022.

Ibitinga, 30 de agosto de 2022.

Dr. Fernando Inácio
MEMBRO - Presidente da Comissão

Murilo Bueno
MEMBRO - Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

